



Número: **0804795-83.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Base de Cálculo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERENA VERÍSSIMO BARROSO GOMES (RECORRENTE)	
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9570743	01/06/2022 17:15	Decisão	Decisão

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804795-83.2022.8.14.0000

RECORRENTE: VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DE NÍVEL SUPERIOR. CARGO EFETIVO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- Por expressa previsão normativa, a Administração está autorizada a conceder o pagamento do adicional de titulação desde que o curso de especialização, mestrado ou doutorado tenha relação direta com o cargo efetivo de nível superior.

2- O cargo em comissão de assessor de juiz, longe de ser efetivo, é de livre nomeação e exoneração nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e, portanto, não atende ao requisito normativo para concessão do adicional pleiteado.

3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de _____ de 2022

Belém, ___ de _____ de 2022.



Des^a. Eva do Amaral Coelho
Relatora



Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 01/06/2022 17:15:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206011715450390000009309193>

Número do documento: 2206011715450390000009309193

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804795-83.2022.8.14.0000

RECORRENTE: VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES**, servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, atualmente nomeada para o cargo comissionado de Assessor de Juiz, contra decisão proferida pela Presidência do TJE/PA, que indeferiu o pedido de adicional de titulação em virtude da incompatibilidade do cargo efetivo da recorrente.

Aduz a recorrente que é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará desde 2017 e tomou posse do cargo de Auxiliar Judiciário (nível médio) em setembro de 2018.

Destaca que desde 01/02/2021 foi nomeada para ocupar o cargo em comissão de assessora de juiz (Portaria nº 0329/2021-GP).

Defende que em razão de estar afastada do seu cargo efetivo de auxiliar judiciário e ocupando o cargo comissionado que exige escolaridade de nível superior faz jus ao pagamento de adicional de titulação no percentual de 15% (quinze por cento) de acordo com o art. 28, I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 6.969/07, já que possui título de especialização (pós-graduação lato sensu) conforme o certificado anexado ao pedido.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, considerando que o adicional pleiteado é concedido para os servidores com graduação de nível superior em cargo com exigência correlata (relação direta com o cargo que ocupa).

Em sede de recurso, a Exma. Desembargadora Presidente considerando que o Adicional de titulação guarda extrema vinculação, não só com a forma de provimento, mas também com o cargo no qual é provido o servidor e que o cargo comissionado de juiz não possui condão de alterar a conclusão pela inviabilidade do pleito, negou provimento por ausência de amparo legal.

Por fim requer o recebimento e acolhimento do presente recurso e seus fundamentos, com a consequente modificação da decisão proferida em 01/02/2022 pela Exma. Sra. Presidente do E. TJPA e deferimento/concessão do pagamento de adicional de titulação no patamar de 15% (quinze por cento).

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.



VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a servidora recorrente é ocupante do cargo de nível médio – Auxiliar Judiciário, exercendo atualmente, de maneira exclusiva, o cargo em comissão de Assessor de Juiz (nível superior).

Por esta razão pleiteia o pagamento do adicional de titulação no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.

Entretanto, em consonância com a legislação pertinente à matéria (art. 28, I, a, da Lei 6.969/2007, regulamentada através da Portaria 0652/2009-GP) e a jurisprudência deste Conselho da Magistratura, ao contrário do alegado pela recorrente, para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado, conforme se vê:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:
a) especialização - 15% (quinze por cento).

A Portaria nº 0652/2009-GP, ao regulamentar a matéria, fixou expressamente que a concessão do adicional de titulação será efetuada aos servidores efetivos e estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com graduação de nível superior e observada a relação direta com o cargo que ocupa.

Deste modo, por expressa previsão normativa, a Administração está autorizada a conceder o pagamento do adicional de titulação desde que o curso de especialização, mestrado ou doutorado tenha relação direta com o cargo efetivo de nível superior.

O cargo em comissão de assessor de juiz, longe de ser efetivo, é de livre nomeação e exoneração nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e, portanto, não atende ao requisito normativo para concessão do adicional pleiteado.

Colaciona-se, por oportuno, os últimos julgados do Colendo Conselho da Magistratura deste Tribunal, que reiteradamente negaram o pagamento do adicional de titulação em casos semelhantes:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA



LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. 1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante do cargo de nível médio de Auxiliar Judiciário consoante o dossiê funcional de fls. 07-10 e pleiteia a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em virtude da conclusão de curso de especialização em Direito Ambiental. 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, I, a, da Lei 6.969/2007, regulamentada através da Portaria 0652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Recurso conhecido e improvido. (2019.00145336-17, 199.820, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-01-16, Publicado em 2019-01-18)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO (MOTORISTA) CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. 1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante de cargo de nível médio (Auxiliar Judiciário, especialidade Motorista) conforme o dossiê funcional de fls. 8-15 e requer a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em decorrência da conclusão do Curso de MBA em Direito Tributário, nível de especialização (lato sensu). 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria nº 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria, específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura acerca do assunto, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte. 4- Recurso conhecido e improvido. (2016.02993772-71, 162.510, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-07-27, Publicado em 2016-07-28)

Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão guerreada.

É como voto.



Belém, ____ de _____ de 2022.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

